



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 13/08/2025 11:07:00.000 - CMADS
CVO 1 CMADS => PL 2841/2024
CVO n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.058/2025)

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de agosto de 2025, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação do Projeto de Lei 2.841/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, chegou-se a acordo no sentido de alterar o art. 8º do substitutivo, o que será feito por meio da apresentação de novo substitutivo. Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.841/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.058/2025)

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 13/06/2025 11:07:00.000 - CMADS
CVO 1 CMADS => PL 2841/2024

CVO n.1

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 13/06/2025 11:07:00.000 - CMADS
CVO 1 CMADS => PL 2841/2024

CVO n.1

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

§1º Os indicadores de que trata o *caput* deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-8316

